

PARECER JURÍDICO Nº 92/2026

Autos nº 49/2026.**Objeto:** Aquisição de equipamentos de automação.**Interessado:** Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330/2025. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO. BENS COMUNS. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO. ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021. COMPATIBILIDADE TÉCNICA E PADRONIZAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FORMAL, ROBUSTA E COERENTE EM TODOS OS ARTEFATOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRIORIDADE REGIONAL. LC Nº 123/2006. NECESSIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO CLARA NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória e da minuta de edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 049/2026, do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de automação, com valor estimado total de R\$ 782.074,44, conforme minuta do edital e demais artefatos instrutórios. A minuta indica como fundamentos a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, a Lei Complementar nº 123, de 2006 e a Lei Complementar nº 147, de 2014.

A demanda está distribuída em cinco DFDs: solicitações nº 140/2026, 254/2026, 350/2026, 369/2026 e 380/2026. A consolidação da pesquisa de preços expressamente informa que se refere a essas solicitações e que o objeto visa à manutenção, ampliação e continuidade da operação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, bem como de outros processos de saneamento executados pelo SAMAE.

O Estudo Técnico Preliminar justifica a aquisição em razão da essencialidade dos serviços de saneamento, da operação contínua da infraestrutura do SAMAE e da necessidade de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de automação. O ETP também aponta que a solução escolhida é a aquisição anual, preferencialmente por Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam previstas no processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Realizada a análise jurídica prefacial para delimitação da competência deste órgão de assessoramento, passo a avaliar os demais argumentos do pleito formulado pela parte interessada.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - **Adequação da modalidade, do critério de julgamento e do Sistema de Registro de Preços**

A opção pelo Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada, pois o objeto foi caracterizado como aquisição de bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos por especificações usuais de mercado. A minuta e o TR adotam o critério de menor preço por item, o que, em princípio, atende ao parcelamento do objeto e amplia a competitividade.

O ETP demonstra que a aquisição por demanda, sem contratação prévia, geraria sobrecarga administrativa e risco de interrupção de serviços essenciais; já a compra integral para estoque implicaria desembolso concentrado, risco de obsolescência e eventual perda de garantia. Por isso, a solução escolhida foi a contratação anual com fornecimento parcelado, preferencialmente por Sistema de Registro de Preços.

Segundo a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o conceito de SRP é:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

A mesma norma trata o sistema como um procedimento auxiliar das licitações, conforme previsto expressamente no inciso IV, do art. 78.

A utilização do Registro de Preços é compatível com a natureza da contratação, pois as quantidades são estimadas e os acionamentos ocorrerão conforme necessidade da Autarquia. A própria minuta do edital ressalva que, por se tratar de Registro de Preços, o SAMAE poderá contratar nas quantidades que lhe convier e pagará apenas o quantitativo efetivamente solicitado.

3.2. Indicação de marcas e modelos: admissibilidade condicionada à coerência técnica

A indicação de marcas e modelos é o ponto juridicamente mais sensível do processo.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo, desde que formalmente justificada, nas hipóteses de padronização, compatibilidade com plataformas e padrões já adotados, exclusividade técnica ou uso como referência de compreensão do objeto:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

O TCU, em orientação oficial de jurisprudência, reforça que a indicação de marca em fornecimento de bens é excepcional e deve ser formalmente justificada na fase de planejamento. A mesma fonte registra que, nas hipóteses de padronização, compatibilidade ou unicidade técnica, a contratação pode ficar restrita às marcas ou modelos indicados; quando a marca for apenas referência, deve-se admitir similaridade/equivalência.¹

No caso, o ETP e o TR autônomo justificam a exigência de marcas específicas para os itens 03 a 12 – Altus, 13 – WEG e 27 – Krohne, com fundamento na compatibilidade técnica com equipamentos já existentes, evitando adaptações físicas, alterações estruturais, reconfiguração de software/hardware, reprogramação de códigos-fonte e contratação de horas técnicas.

A tese jurídica é defensável, mas exige saneamento por duas razões principais.

Primeiro, há inconsistência interna no próprio ETP: em um trecho, afirma-se que os itens 03 a 12 devem ser Altus, o item 13 WEG e o item 27 Krohne; em outro, o ETP informa que “as marcas citadas são referências técnicas” e que seriam admitidos

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5.4.1.1. Prova de qualidade. Brasília, DF: TCU. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-1-prova-de-qualidade/>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

equipamentos equivalentes que atendam integralmente às especificações técnicas.

Essa contradição precisa ser elidida, pois há diferença jurídica relevante entre:

- a) marca obrigatória por padronização/compatibilidade; e
- b) marca meramente referencial, com admissão de equivalente, similar ou superior.

Segundo, na versão II do edital anexada, o Anexo II transcrito no edital menciona expressamente apenas que os itens 03 a 12 deverão ser necessariamente da marca Altus, sem reproduzir, no trecho localizado, a obrigatoriedade de marca/modelo para o item 13 – WEG e item 27 – Krohne, que constam do TR autônomo e do ETP.

Essa divergência pode gerar impugnações por violação à clareza, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Recomenda-se uniformizar todos os artefatos, definindo, item por item, se a marca é obrigatória ou apenas referência, e qual hipótese do art. 41, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 justifica a escolha.

3.3. Aplicação do Decreto Municipal nº 19.330/2025 e preferência a ME/EPP regionais

O edital invoca expressamente o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 e disciplina preferência às ME/EPP regionais sediadas no limite geográfico da AMVALI, abrangendo Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.

A previsão encontra base na Lei Complementar nº 123, de 2006. O art. 48, I, determina licitação exclusiva para ME/EPP em itens de contratação de até R\$ 80.000,00; o art. 48, III, prevê cota de até 25% para bens divisíveis; e o art. 48, § 3º, permite, justificadamente, prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local, devendo ser observadas as ressalvas feitas acima quanto à forma de classificação adotada, considerando que o critério definido é técnica e preço.

3.4. Reajuste, vigência da ARP e referências normativas

A minuta prevê vigência de 1 ano para a Ata de Registro de Preços, contada do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que demonstrado preço vantajoso. Essa previsão é compatível com o art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Há, contudo, inconsistência interna na referência ao Decreto Municipal: em um trecho do edital consta art. 35, caput e § 1º, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025; em outro trecho da minuta da ARP aparece o art. 32, caput e § 1º.

Recomenda-se revisar a numeração dos dispositivos do Decreto Municipal aplicáveis à ARP, à prorrogação, ao cadastro de reserva e à alteração/cancelamento de preços registrados.

Também se observa que a minuta da ARP menciona os arts. 26, § 3º, e 27, § 4º, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 para alteração/cancelamento de preços. Como

o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 disciplina a matéria localmente e estabelece que atos regulamentares de outros entes só se aplicam quando houver previsão expressa, decisão competente ou disposição editalícia, convém harmonizar a minuta, priorizando a disciplina municipal e indicando o Decreto Federal apenas subsidiariamente, se for o caso.

No Decreto Municipal, a disciplina está na Subseção II – Da Alteração dos Preços Registrados. O art. 38 trata da hipótese em que o preço registrado se torna superior ao preço praticado no mercado, determinando a convocação dos fornecedores para negociação de redução, com liberação sem penalidade daqueles que não aceitarem reduzir e manutenção da ordem de classificação dos que aceitarem.

Já o art. 39 disciplina a situação inversa: quando o preço de mercado se torna superior ao preço registrado. Nessa hipótese, o gestor da ARP convoca o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprimento; se ele não puder cumprir, poderá ser liberado, desde que comunique antes do pedido de fornecimento e comprove os motivos, devendo ser convocado o cadastro de reserva.

Portanto, o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025 disciplina expressamente a alteração e o cancelamento dos preços registrados nos arts. 38, 39 e 40, havendo correspondência material com as hipóteses tratadas nos arts. 26, 27 e 29 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

Assim, recomenda-se substituir as referências ao Decreto Federal constantes da minuta da ARP pelas disposições correspondentes do Decreto Municipal, em atenção ao art. 1º, § 4º, do Decreto Municipal nº 19.330/2025, segundo o qual atos regulamentares de outros entes somente serão aplicados quando houver previsão expressa em ato normativo próprio, decisão de autoridade competente ou disposição editalícia.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exame dos documentos anexados, opino pela viabilidade jurídica condicionada do prosseguimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 049/2026, desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.

A contratação é, em tese, compatível com a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, especialmente quanto à adoção do Pregão Eletrônico, menor preço por item, parcelamento do objeto e Sistema de Registro de Preços. Também é juridicamente defensável a indicação de marcas/modelos quando fundada em padronização e compatibilidade técnica, nos termos do art. 41, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 30 de abril de 2026.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854